### **COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA**

### PROJETO DE LEI Nº 3.447, DE 2024

Acrescenta o parágrafo 4º ao art. 16 e os parágrafos 2º e 3º ao art. 39, ambos do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, para permitir a simplificação do rito e da documentação da autorização de pesquisa e do plano de aproveitamento econômico da jazida para as substâncias minerais referidas no art. 1º da Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978.

Autor: Deputado LEBRÃO

**Relator:** Deputado CORONEL

CHRISÓSTOMO

# I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3447 de 2024, do Sr. Deputado Lebrão, propõe permitir a simplificação de obtenção da autorização de pesquisa e da autorização de lavra para substâncias minerais de que trata o art. 1º da Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, com aproveitamento de área máxima de cinquenta hectares, conforme regulamento. Para tanto, pretende possibilitar a apresentação de relatório final de pesquisa (RFP) em conjunto com o plano de aproveitamento econômico (PAE) da jazida e o requerimento de autorização de lavra. Assim, sugere alterar o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, para acrescentar o parágrafo 4º ao art. 16 e os parágrafos 2º e 3º ao art. 39.

Na justificativa da apresentação da proposição, o autor defende que o projeto visa "impulsionar a atividade mineradora exercida pelas pequenas e médias empresas no Brasil, em favor do desenvolvimento econômico e social do país." Para tanto, pretende permitir a simplificação do rito e da documentação da autorização de pesquisa e do plano de

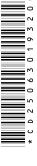




aproveitamento econômico da jazida para as substâncias minerais referidas no art. 1º da Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, no limite de 50 hectares, desde que consideradas de baixo valor agregado e de baixa complexidade geológica.

O projeto foi distribuído à Comissão Minas e Energia e à de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões (art. 24, inc. II do RICD) e seu regime de tramitação é ordinário (Art. 151, III, RICD). O projeto não possui apensos. Não foram apresentadas emendas nesta Comissão dentro do prazo regimental.

2025-3322





#### II - VOTO DO RELATOR

Em atenção ao disposto no art. 32, inciso XIV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão de Minas e Energia manifestar-se sobre o mérito do Projeto de Lei nº 3447, de 2024, de autoria da Sr. Deputado Lebrão, que propõe a simplificação do rito de obtenção de autorizações de exploração e de extração de substâncias minerais referidas no art. 1º da Lei nº 6.567, de 1978.

Primeiramente, nota-se que a mineração desempenha papel fundamental na economia nacional, sendo essencial para setores como construção civil, agricultura e demais indústrias. No entanto, empresas de pequeno e médio porte possuem as mesmas exigências que as demais empresas nos processos de licenciamento. Por isso, entende-se como favorável o esforço de mitigar tais obstáculos ao simplificar a obtenção de títulos minerários para substâncias minerais referidas no art. 1º da Lei nº 6.567, de 1978. Para tanto, o plano de aproveitamento econômico (PAE) e o requerimento de lavra poderão ser apresentados em conjunto com o relatório final de pesquisa (RFP), de modo a tornar a análise para autorização de lavra mais eficiente e ágil.

Portanto, acredita-se que proposta é meritória, pois alinha eficiência administrativa à emissão de títulos minerários para exploração de substâncias significativas à cadeia produtiva nacional, como:

- I areias, cascalhos e saibros para utilização imediata na construção civil, no preparo de agregados e argamassas, desde que não sejam submetidos a processo industrial de beneficiamento, nem se destinem como matéria-prima à indústria de transformação;
- II rochas e outras substâncias minerais, quando aparelhadas para paralelepípedos, guias, sarjetas, moirões e afins;
- III argilas usadas no fabrico de cerâmica vermelha;
- III argilas para indústrias diversas;





 IV - rochas, quando britadas para uso imediato na construção civil e os calcários empregados como corretivo de solo na agricultura;

V - rochas ornamentais e de revestimento;

VI - carbonatos de cálcio e de magnésio empregados em indústrias diversas.

Apesar dessa alteração, a proposição não possui a intenção de afastar a observância às normas de proteção ao meio ambiente e aos direitos das comunidades impactadas, mantendo-se os requisitos essenciais de fiscalização e controle.

No entanto, apresenta-se substitutivo ao PL nº 3447, de 2024, de modo a propor alguns ajustes. A dizer, sugere-se remover o termo "de baixo valor agregado e de baixa complexidade geológica", uma vez que isso pode ser considerado subjetivo e não possui definição no ordenamento jurídico brasileiro. Com isso, entende-se que a menção às substâncias minerais presentes no art. 1º da Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, no limite de 50 hectares, é objetiva e suficiente para a finalidade do Projeto de Lei nº 3447, de 2024. Portanto essa modificação será instrumento para prevenir insegurança jurídica e simplificar a interpretação dos dispositivos.

Diante do exposto, considerando a conveniência e a oportunidade oferecidas pelos benefícios econômicos e pela racionalização proposta, manifesto-me favoravelmente à **aprovação** do Projeto de Lei nº 3447, de 2024, na forma do substitutivo apresentado, tendo em vista o papel central da mineração na economia brasileira e os desafios para empresas de mineração de pequeno e médio portes na obtenção de títulos minerários.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado CORONEL CHRISÓSTOMO Relator

2025-3322





### **COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA**

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.447, DE 2024

Acrescenta o parágrafo 4º ao art. 16 e os parágrafos 2º e 3º ao art. 39, ambos do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, para permitir a simplificação do rito e da documentação da autorização de pesquisa e do plano de aproveitamento econômico da jazida para as substâncias minerais referidas no art. 1º da Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978.

O Congresso Nacional decreta:

	Art. 1° O art.	16 do	Decreto-L	.ei nº	227, d	le 28	de fe	evereiro	de
1967, passa a v	vigorar acresci	do do s	seguinte §	4°:					
	"Art. 16								

§ 4° Os elementos	de instrução	referenciados	no caput. no

§ 4º Os elementos de instrução referenciados no caput, no caso de requerimento de autorização de pesquisa para as substâncias minerais de que trata o art. 1º da Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, com aproveitamento de área máxima de cinquenta hectares, poderão ser simplificados, conforme regulamento." (NR)

Art. 2º O art. 39 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º, transformando-se o parágrafo único do artigo mencionado em § 1º:

"Art.	39	 	 	 	 	 
§ 1°		 	 	 	 	 

§ 2º Os requisitos estabelecidos nos incisos I e II deste artigo, no caso de o plano de aproveitamento econômico da jazida se referir às





substâncias minerais de que trata o art. 1º da Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, com aproveitamento de área máxima de cinquenta hectares, poderão ser simplificados, conforme regulamento.

§ 3º O plano de aproveitamento econômico da jazida e o requerimento de autorização de lavra de que trata o art. 38 poderão ser apresentados juntamente com o relatório de que trata o inciso V do caput do art. 22, no caso das substâncias minerais de que trata o art. 1º da Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, com aproveitamento de área máxima de cinquenta hectares." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado CORONEL CHRISÓSTOMO Relator

2025-3322



